



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 8642-39.
2010.6.06.0000 – CLASSE 32 – FORTALEZA – CEARÁ

Relator: Ministro Castro Meira

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Leonardo Franklin Nogueira Pinheiro

Advogados: José Marques Junior e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA E DA OBTENÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS ASSEGURADO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INOVAÇÃO DE TESES. DESCABIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A aplicação do princípio da proporcionalidade no julgamento da prestação de contas de campanha possui respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.
2. Na espécie, o acórdão regional asseverou que as despesas realizadas com serviços de impressão antes da abertura de conta bancária específica e obtenção do bloco com recibos eleitorais não prejudicou o efetivo controle das contas, porquanto os gastos foram devidamente identificados.
3. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental. Na espécie, não se conhece da alegada divergência jurisprudencial com julgados desta Corte. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de agosto de 2013.


MINISTRO CASTRO MEIRA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática proferida pela e. Ministra Nancy Andrichi que negou seguimento ao recurso especial eleitoral.

Na decisão agravada (fls. 255-259), consignou-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do TSE, no sentido de que irregularidades formais, nas quais não se vislumbre má-fé do candidato responsável e que não impeçam o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, legitimam a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Assentou-se, ademais, que, não estando a regularidade das contas comprometida, porquanto os gastos foram devidamente identificados, impõe-se a sua aprovação.

Em suas razões (fls. 262-267), o agravante aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, porquanto ressalta a existência de julgados que consignam o entendimento de que a realização de despesas antes da abertura da conta bancária e do recebimento dos recibos eleitorais constitui vício insanável que enseja a desaprovação das contas, motivo pelo qual não podem ser aplicados ao caso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Argumenta que os julgados do TSE utilizados para fundamentar a decisão agravada não possuem similitude fática com o caso dos autos, tendo em vista que as irregularidades verificadas nas contas das mencionadas decisões não são as mesmas do caso em comento.

Alega, ainda, que demonstrou de forma clara e expressa no recurso especial a violação do art. 1º, § 4º, da Res.-TSE 23.217/2010, porquanto os gastos realizados por candidatos efetivam-se na data da sua contratação, e não pelo pagamento ao prestador de serviço, conforme entendeu o Tribunal de origem.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Senhora Presidente, na espécie, o entendimento do TRE/CE de aplicar o princípio da proporcionalidade – e, assim, aprovar com ressalvas as contas do agravado – fundamentou-se no fato de que as irregularidades verificadas – consistentes em despesas realizadas com serviços de impressão antes da abertura de conta bancária específica e da obtenção do bloco com recibos eleitorais – não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas. Transcrevo o trecho do acórdão regional (fl. 207):

Todavia, as despesas questionadas tiveram seus pagamentos realizados mediante os cheques de fl. 84 e 87, de emissão do candidato, datados de 31 de agosto de 2010, tendo sido compensados em 01 de setembro de 2010, conforme corrobora o extrato bancário de fl. 24. Portanto, após mais de um mês da (*sic*) obtenção dos recibos eleitorais e abertura da conta corrente.

Deste modo, observo que o candidato não efetuou nenhum desembolso ou pagamento de despesas antes da obtenção dos recibos eleitorais ou da abertura da conta bancária, tendo todos os recursos financeiros transitados pela conta bancária específica.

De outra banda, vejo que as peças que instruem as contas em análise comprovam a real e integral movimentação financeira, permitindo-se aferir a origem e destinação dos recursos arrecadados e aplicados na campanha pelo candidato.

O acórdão recorrido, portanto, deixou de rejeitar as contas do agravado em razão de ser possível o efetivo controle das despesas efetuadas, ainda que tenham sido realizadas antes da abertura da conta bancária e da obtenção dos recibos eleitorais, conforme exigido pelo art. 1º, da Res.-TSE 23.217/2010.

Como apontado na decisão agravada, embora o agravado tenha realizado a contratação de serviços em desacordo com o disposto no



art. 1º, § 4º, da Res.-TSE 23.217/2010, percebe-se que a regularidade das contas não está comprometida, porquanto os gastos foram devidamente identificados.

De fato, diante da ausência de má-fé do candidato ao registrar as operações financeiras, possibilitando ratificar a origem e destino das despesas, entendeu a Corte de origem, em atenção ao princípio da proporcionalidade, não se tratar de irregularidade grave, motivo pelo qual aprovou as contas do agravado com ressalvas.

Este Tribunal já decidiu nessa mesma linha, consoante os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS. REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de permitir a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aos casos de prestação de contas de campanha em que a falha apontada nas respectivas contas não compromete a sua regularidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-Respe 11830-82/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.6.2013) (sem destaque no original)

Prestação de contas. Gastos eleitorais.

– É de manter-se o acórdão regional que, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendeu, diante das particularidades do caso, ter havido justificativas plausíveis e ausência de má-fé do candidato para realização de saque para pagamento de despesas em espécie, motivo pelo qual aprovou com ressalvas as contas do candidato, considerando, ainda, a apresentação de documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos das despesas pagas.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI 335-30/PA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 10.8.2011) (sem destaque no original)

O acórdão recorrido encontra-se, portanto, em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.



De outra parte, nas razões de recurso especial – interposto com fundamento no art. 276, I, a, do CE –, o agravante delimitou a insurgência alegando violação do art. 1º, III e IV, e § 4º, da Res.-TSE 23.217/2010. Não fez, portanto, qualquer menção quanto à ocorrência de dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte, o que somente foi aduzido agora, nas razões do agravo regimental.

Como essa matéria não foi arguida nas razões do recurso especial, caracteriza-se, portanto, inovação inadmissível na via do agravo regimental. Nesse sentido: AgR-REspe 390-12/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 13.5.2013; AgR-REspe 241-09, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 25.9.2012; AgR-REspe 82-19/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS 29.11.2012.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 8642-39.2010.6.06.0000/CE. Relator: Ministro Castro Meira. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Leonardo Franklin Nogueira Pinheiro (Advogados: José Marques Junior e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 15.8.2013.